



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Lider, Conferente.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO VÁRZEA GRANDE

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO VÁRZEA GRANDE

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO – LUPPA ADMINISTRADORA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020 – PROCESSO 655657/2020 – CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

A empresa **PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 15.291.135/0001-20, com sede no endereço Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 1731, 1º Andar, Sala 102, Centro Empresarial Paiaguás, Bairro Bosque da Saúde, CEP 78.050-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. ENRIK MATHEUS KLEIN DE FREITAS, portador do RG nº 2085560, inscrito no CPF nº 039.492.191-70, vem através deste, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro nos itens 11.1 do edital, frente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa LUPPA ADMINISTRADORA, pelos fatos e direitos a seguir devidamente expostos:



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Fone: (65) 3056-1090

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Paiaguás
Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.050-000 - Curitiba-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Lider, Conferente.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Do edital:

1.1 Declarado vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, o licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, de forma imediata e motivada em campo próprio do Sistema Eletrônico. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de **03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

11.1.1 A petição Recursal deverá ser encaminhada, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail). Para o endereço eletrônico.

11.1.2 Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

Declaração do vencedor: 20/04/2020

Data manifestação do recurso: 23/04/2020

Prazo final pra apresentação das razões 28/04/2020

Data da apresentação das Contrarrazões: 04/05/2020

Portanto, tem-se a presente peça como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os princípios administrativos e legislação especial de licitação pública, em especial da modalidade Pregão.



PRESTO
TERCEIRIZAÇÃO

Fone: (65) 3056-1090

Av. Historador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Paiaguás
Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Lider, Conferente.

2) DOS FATOS

Em data de 31/03/2020 participamos do pregão já referenciado, que tinha como objeto *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADA CONDIÇÃO DE SALUBRIDADE E HIGIENE EM DEPENDÊNCIAS MÉDICO-HOSPITALARES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA, PRODUTOS SANEANTES DE USO HOSPITALAR, MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA AS ÁREAS INTERNA E EXTERNA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE”*.

Após as etapas de lances, proposta de preços e habilitação, fomos devidamente declarados vencedores nos 4 lotes da referida licitação.

Irresignada com a sua desclassificação logo em momento de proposta de preços, a empresa LUPPA ADMINISTRADORA intencionou recurso frente a declaração de vencedor de nossa empresa, o que nos traz a obrigação legal de refutar todos os termos alegados pela mesma, que visa a alteração do resultado a seu favor.

É evidente que a empresa Recorrente demonstra sua frustração em perder a referida licitação em cada frase escrita em seu Recurso, e vem com alegações vagas, sem qualquer fundamentação legal, além de diversas tentativas de levar esta Administração ao erro, insinuando possuir direitos, que no mundo da licitação pública são completamente desconhecidos, principalmente pelo fato de apresentar planilha de composição de custos em desconformidade com as necessidades da Administração.

Mas por questões de legalidade, princípios, entre outros, se faz necessário demonstrar o fracasso das tentativas da Recorrente em querer alterar o resultado, assim, o faremos de forma técnica, legal, fundamentalmente respaldada em legislação e jurisprudência atualizada dos órgãos em geral, em especial os do nosso Estado do Mato Grosso.

Em foco atuaremos nas alegações da Recorrente, quais são:

- a) Erros no preenchimento da proposta de preços - Desclassificação Recorrente.
- b) Inabilitação da Recorrida pelos seguintes motivos: Certidão de Falência e Concordata em desconformidade com o edital.
- c) Licença sanitária em desconformidade com o edital e Serviços de limpeza hospitalar diverso de limpeza comum.



PRESTO
TERCEIRIZAÇÃO

Fone: (65) 3056-1090

Av. Historador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Piraquás
Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Líder, Conferente.

d) Técnico em Segurança do Trabalho

Ao final, esperamos ter demonstrado as criações não legais tentadas pela empresa Recorrente no intuito de inabilitar a empresa que se encontra correta, e habilitar empresa que atentou contra os princípios do direito administrativo, como a Recorrente o fez.

3) DOS DIREITOS

A) ERROS NO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE LUPPA ADMINISTRADORA

A empresa Recorrente tenta se utilizar da norma de instrução federal IN 05 de 26/05/2017 para alegar que sua proposta de preços deveria ter sido objeto de saneamento por parte do pregoeiro, ora que os erros “apontados em análise técnica” eram erros sanáveis (do ponto de vista da empresa).

Primeiramente é necessário destacar que no edital do pregão em específico, a IN 05/2017 foi utilizada como parâmetro processual de montagem do processo licitatório, mas não como base de julgamento, ora que foi uma IN feita para órgãos federais, e não municípios, até por isso nem foi mencionada no tópico julgamento das propostas.

Ainda, tem-se o fato de que o próprio dispositivo inserido pela empresa Recorrente menciona que “*desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação*”.

Ocorre que isto não se restou comprovado, pois, a empresa não somente “errou por OMISSÃO” como não seguiu as necessidades do órgão, reduzindo de 54 funcionários exigidos para 45, ainda, deixando de descrever de forma detalhada os insumos de materiais e cobrando de forma genérica e não fundamentada 24% a mais do que foi estimado pela administração pública, ou seja, superfaturando os materiais.

Da análise técnica da administração – REDUÇÃO INDEVIDA DE FUNCIONÁRIOS.

Fone: (65) 3056-1090

Av. Histonador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Piraquás

Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.050-000 - Cuiabá-MT, e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO
TERCEIRIZAÇÃO



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Líder, Conferente.

- As quantidades de funcionários indicados nas planilhas de cálculo da empresa atingem a 45 colaboradores negligenciando os exigidos pelo edital e secretaria municipal de saúde perante todos os outros concorrentes, para a execução dos serviços com a qualidade necessária que o Hospital Municipal Pronto Socorro de Várzea Grande exigiu.

Tal redução afronta firmemente o edital em seu item 6.2, vejamos:

6.2. As empresas licitantes terão a responsabilidade quanto a apresentação das planilhas de composição de custos as quais deverão ser elaboradas pelas mesmas, **considerando os quantitativos mínimos estipulados neste Termo de Referência**, não podendo alegar a posteriori, desconhecimento.

Da análise técnica da administração – APRESENTAÇÃO SUPERFATURADA E GENÉRICA E INSUMOS DE MATERIAIS

Os insumos de materiais módulo 5.2 (insumos dos materiais) foram detalhados na planilha de referência o que não foi efetuado pelo licitante o qual entregou a planilha com valor genérico. Os valores foram replicados em todas as planilhas apresentadas somando o valor de 774,30 R\$ (setecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) por funcionário, 24% superior ao demonstrado pela administração, no valor de 585,56 R\$ (quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

...

Não foram detectados os insumos de forma detalhada para justificar os valores ofertados pelo licitante demonstrando omissão na apresentação deste módulo relevante para vislumbrar a execução do serviço.

Fone: (65) 3056-1090

 **PRESTO**
TERCEIRIZAÇÃO

Av. Histonador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Piraquás
Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Lider, Conferente.

Vejamos, pela Recorrente, essa “falta de detalhamento” seria sanável, mas não há como concordar com tamanho absurdo, tendo em vista que o Edital, que faz lei entre as partes, vincula a todos inclusive a administração, menciona a obrigação de apresentar as planilhas devidamente preenchidas, da seguinte forma:

2.2.7.10. A visita técnica tem como objetivo subsidiar o licitante no levantamento para a elaboração das Planilhas de Custo e Formação de Preços, devidamente preenchidas, conforme abaixo:

- a) Planilha de preços unitários e totais ofertados para a formação salarial de mão de obra, planilhas 2, a serem preenchidas com base nas informações contidas na planilha 1;
- b) Planilha 3, de preços unitários e totais ofertados para uniformes conforme quantitativos mínimos descritos;
- c) Planilha 4, de preços unitários e totais de EPI's conforme quantitativos mínimos descritos;
- d) Planilha 5, de preços unitários e totais de equipamento e máquinas conforme quantitativos mínimos descritos;
- e) Planilha 6, de preços unitários e totais de Utensílios conforme quantitativos mínimos descritos;
- f) **Planilha 7, de preços unitários e totais de Materiais conforme quantitativos mínimos descritos;**
- g) **Planilha 8, de preços unitários e totais de Produtos de Limpeza Diversos conforme quantitativos mínimos descritos;**
- h) **Planilha 9, de preços unitários e totais de Produtos de Higiene Pessoal conforme quantitativos mínimos descritos;**
- i) **Planilha 10, de preços unitários e totais de Produtos de Desodorização de Ambientes conforme quantitativos mínimos descritos;**
- j) Planilha 11, de compilação das anteriores acrescentando BDI máximo de 10% e impostos para composição do Total Geral por Lote Mensal

Conclui-se que, planilhas deveriam seguir o que exigia o Termo de Referência do edital, por ser a real necessidade da administração, ainda, se houvesse de fato erros sanáveis, a própria administração corrigiria, conforme item 9.6 do edital, porém não é o caso, pois, além de não ser simples omissão, podemos até concluir que houve conduta maliciosa em querer causar prejuízo a administração com 9 funcionários a menos, ainda mais em momentos como

Fone: (65) 3056-1090

 **PRESTO**
TERCEIRIZAÇÃO

Av. Historador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Piraquás
Sala 102 - 1º Andar - CEP 78 050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Lider, Conferente.

o que o nosso país está passando na área da saúde (PANDEMIA COVID-19), é uma verdadeira lástima a atitude de tal Licitante.

9.6. Não será motivo de desclassificação, simples omissão que seja irrelevante para o entendimento da proposta de preços que não venham causar prejuízo para a Administração Pública, e nem firam os direitos dos licitantes

Ainda, o nosso Tribunal de Contas da União, já se posicionou diversas vezes sobre a desclassificação de propostas em desacordo, vejamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital.

Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento.

Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

Assim, vejamos o que diz o item 7.12 do edital:

7.12. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

Portanto, conforme item 7.12 do edital, o pregoeiro juntamente com a comissão de licitação, agiu em conformidade com o instrumento convocatório e a legislação pertinente ao assunto, não havendo qualquer elemento que possa modificar tal decisão.



PRESTO
TERCEIRIZAÇÃO

Fone: (65) 3056-1090

Av. Histonador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Paraguaris
Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Líder, Conferente.

B) CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

A empresa Recorrente menciona em sua peça Recursal um assunto já superado no mundo jurídico, qual seja, a diligência que se faz necessária para preservar a proposta mais vantajosa.

O Instituto da diligência tem como objetivo principal a preservação da intenção inicial do certame licitatório, portanto, sempre que necessário a mesma deve ser utilizada a fim de que o processo seja concluído com o sucesso devido.

Assim, a Recorrente alega em sede de recurso administrativo que apresentamos certidão de falência e concordata em nome de pessoa física, e sim, de fato isso ocorreu, mas também ocorreu o fato de termos juntado no sistema também outra certidão, que estava devidamente em conformidade com o edital, porém, conforme diligência direta do pregoeiro junto ao sistema BLL, a mesma não foi puxada pelo pregão, tendo em vista não ter sido a última a ser anexada, ainda, após análise, o pregoeiro ainda requereu certidão de falência atualizada para que não houvesse qualquer margem de dúvida quanto a esta licitante não se encontrar em falência, concordata ou recuperação judicial/extrajudicial.

A empresa Recorrente, sem qualquer fundamentação em edital, tenta levar a Administração ao erro querendo insinuar que apenas os documentos apresentados via sistema deveriam ser considerados, o que não é verdade, pois, além do BLL ter um sistema falho, o pregão preza pela ampla competitividade, e portanto, oportuniza e exige o envio dos documentos originais em 2 oportunidades, quais sejam, itens 10.5 do edital e 12, portanto, os documentos originais entregues devem ser considerados para fins de julgamento.

10.5. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

10.5.1. Os documentos de habilitação deverão estar atualizados e com prazo vigente na data da sessão de abertura, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por órgão competente ou por Servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais.

10.5.2. O Pregoeiro reserva-se ao direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que tiver dúvida e julgar necessário.



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Fone: (65) 3056-1090

Av. Historador Ruberis de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Palácios

Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Lider, Conferente.

12. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

12.1 A documentação poderá ser apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório de Notas e Registros ou por membro da Equipe de Apoio do Pregão, ou, ainda, por publicação em órgão de imprensa oficial.

12.2 Os documentos de Habilitação deverão ser encaminhados à Superintendência de Licitações da Prefeitura de Várzea Grande, sito à Avenida Castelo Branco, nº. 2500, CEP. 78125-700 – Várzea Grande/MT, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados do fim da etapa de lances, sob pena de desclassificação da proposta.

Vejamos a certidão também apresentada via sistema e em original.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 4960286

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO**, de distribuições de ações cíveis de **FALÊNCIA E CONCORDATA** e criminais do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **3 ANOS NÃO CONSTAM** ações **MOVIDAS POR** ou em **DESFAVOR** de **PRESTO SERVICOS E CONSERVACAO LTDA**, portador do **CNPJ 15.291.135/0001-20**, até a data de **31/03/2020**.



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Fone: (65) 3056-1090

Av. Histonador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Paraguás
Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Lider, Conferente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 5046827

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO**, de distribuições de ações cíveis de **FALÊNCIA E CONCORDATA** e criminais do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **3 ANOS NÃO CONSTAM** ações **MOVIDAS POR** ou em **DESAVOR** de **PRESTO SERVICOS E CONSERVACAO LTDA**, portador do **CNPJ 15.291.135/0001-20**, até a data de **02/04/2020**.

A comissão de licitação ao diligenciar os referidos documentos, atuou em conformidade com o entendimento atual do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, como vemos na decisão liminar do Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA no processo 29.321-0/2019:

Não obstante, constato que, em momento oportuno, o Sr. Luis Carlos Correia, pregoeiro responsável, converteu o julgamento em diligência visando averiguar a aptidão da licitante para atender ao objeto licitado. Nesta ocasião, verificou que se trata de empresa que já fornece produtos similares à Prefeitura Municipal de Juara, inclusive com contrato em vigência.

Na mesma perspectiva, temos o Tribunal de Contas da União, vejamos:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter que deve reger as licitações na administração pública.

Acórdão 616/2010 Segunda Câmara



PRESTO
TERCEIRIZAÇÃO

Fone: (65) 3056-1090

Av. Histonador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Palaguás
Sala 102 - 1º Andar - CEP 78 050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Lider, Conferente.

Os Tribunais Superiores já se posicionaram que o excesso de formalismo é algo prejudicial a administração pública, pois a licitação não visa “quem acerta mais”, mas sim que possui o melhor preço e está regular documentalmente para vender para a administração pública.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Segundo a eminente doutrina do autor Celso Antônio Bandeira de Mello², são os seguintes os objetivos da licitação:

Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a



PRESTO
TERCEIRIZAÇÃO

Fone: (65) 3056-1090

Av. Histonador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Pataquás
Sala 102 - 1º Andar - CEP 75.050-000 - Cuiabá-MT e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Lider, Conferente.

esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou **obscuridade nos documentos de habilitação** e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL. A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese,



PRESTO
TERCEIRIZAÇÃO

Fone: (65) 3056-1090

Av. Historador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Palaguás
Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.060-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Líder, Conferente.

seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Afinal, o dispositivo legal deveria ser interpretado em sua literalidade? Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente no envelope entregue por licitante?

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Com efeito, o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Fone: (65) 3056-1090



PRESTO
TERCEIRIZAÇÃO

Av. Historador Rubens de Mendonça, nº 4731 - Centro Empresarial Pataquás
Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Líder, Conferente.

Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. **O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.**

Portanto, conclui-se que as certidões corretas foram devidamente entregues no prazo solicitado em edital e as diligências necessárias face a este documento foram devidamente tomadas, não havendo portanto qualquer fato neste sentido que devesse levar a inabilitação desta Recorrente.

C) ALVARÁ SANITÁRIO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL – LIMPEZA PREDIAL DIVERSO DE LIMPEZA HOSPITALAR

A Recorrente mais uma vez comete devaneios em suas alegações, onde o intuito é atacar um documento, mas por resto ataca outros itens, vejamos:

A mesma tenta contextualizar que limpeza comum e limpeza hospitalar são diferentes, e que o Alvará Sanitário apresentado pela Recorrente é inválido por não conter os “CNAES ESPECIFICOS DE LIMPEZA HOSPITALAR” que a mesma entende cabível (como se houvesse um alvará sanitário para cada tipo de limpeza).

Mais uma vez temos um assunto jurisprudencialmente superado, ora que a falta de CNAE ou OBJETO SOCIAL em documentos meramente autorizativos não são motivos o suficiente para inabilitar empresas, vejamos:

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Fone: (65) 3056-1090

Av. Histonador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Piraquás

Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Líder, Conferente.

prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

O aplicador do Direito Dr. Adriano Biancolini ainda discorre acerca do assunto:

Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode

Fone: (65) 3056-1090



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Av. Historador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Paraíso
Sala 102 - 1º Andar - CEP 78 050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Líder, Conferente.

ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. **Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.**

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é **levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.** Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da



PRESTO
TERCEIRIZAÇÃO

Fone: (65) 3056-1090

Av. Histonador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Paiaguás
Sala 102 - 1º Andar - CEP 76.050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Lider, Conferente.

empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

Corroborar o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].

Neste mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

**EEXAME NECESSARIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A**



PRESTO
TERCEIRIZAÇÃO

Fone: (65) 3056-1090

Av. Historador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Paiaçuás
Sala 102 - 1º Andar - CEP 76.050-000 - Cuiabá-MT E-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Lider, Conferente.

INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA AS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJRS - RN n. 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível. Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 08/06/1999).

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona que:

“O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não poderia ser empecilho para sua habilitação”.

Deve assim, os órgãos julgadores dos procedimentos de licitação, proceder com extrema cautela para não inabilitar indevidamente pessoas jurídicas que poderiam formular, até mesmo, propostas mais vantajosas à Administração.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que **"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."** (Mandado de Segurança 5.606-DF)

Fone: (65) 3056-1090



PRESTO
TERCEIRIZAÇÃO

Av. Historador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Piraquás
Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Lider, Conferente.

Ainda o STJ; ↪ Acórdão 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal **não encontra previsão legal.**

Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

“O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada”, explica.

Nesse sentido, cito a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, **a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos**

Fone: (65) 3056-1090

Av. Historador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Paraguaçu

Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO
TERCEIRIZAÇÃO



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Líder, Conferente.

são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (g. n.)

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifiquei a seguinte decisão a respeito da licitação citada acima:

Não fosse por isso, embora não conste do objeto social da referida sociedade, alusão a transporte interestadual, tal fato não impediria a sua participação no certame.

Isso porque não vigora o "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, que restringe a atuação das empresas aos limites de seu objeto social.

Conforme a melhor doutrina:

“A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. **O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele.**

Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. **A fixação do objeto social destina-se, tão-somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade**” (Op. Cit., p. 309).

Destarte, **uma vez cumpridas, pela referida empresa, as condições impostas no edital**, o que demonstra a sua capacidade para o cumprimento do objeto do certame, e apresentado, por ela, o menor preço/melhor proposta, **deve a mesma ser declarada vencedora da licitação.**



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Fone: (65) 3056-1090

Av. Historador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Paraguaris

Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.060-000 - Curitiba-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Líder, Conferente.

Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (Decisão TCU nº 695/1999)**

Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, no Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa ara a Administração.

Fone: (65) 3056-1090



PRESTO
TERCEIRIZAÇÃO

Av. Historador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Piraquás
Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Líder, Conferente.

Senhores, toda decisão em licitação pública deve considerar os princípios licitatórios, e entre eles o maior, **que é a concorrência**, claramente porque sem a concorrência a licitação perderia a essência de sua existência, por isso, falaremos sobre como a decisão de inabilitar não é razoável e está infringindo princípios constitucionais.

“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.”

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

O cerne do assunto reside no efetivo prejuízo aos licitantes e/ou à Administração. **Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades.** Assim se posiciona o mestre Hely Lopes Meirelles sobre a regra dominante em processos judiciais: **“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”**.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, **de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.**

Consoante bosquejado, o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a **interpretações absurdas, que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta, em virtude da inteligência estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim a ser atingido.** Na prática, uma vez inseridos no contexto,



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Lider, Conferente.

provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participantes.

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.

Para finalizar, é importante lembrar que foi devidamente anexado no sistema BLL, conforme diligência do pregoeiro que constatou a alegação da Recorrente ser verdadeira, o atestado de capacidade técnica desta empresa na limpeza do HOSPITAL SÃO BENEDITO e da UPA de Várzea Grande, portanto, não há que se falar em falta de conhecimento por parte desta Licitante no âmbito das limpezas hospitalares, que se diferenciam das comuns apenas pelo CONHECIMENTO GERAL DAS NORMAS DE SAÚDE, mas os profissionais e materiais se mantêm os mesmos, vejamos o atestado apresentado:

Fone: (65) 3056-1090



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Av. Historador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Palaguás

Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Lider, Conferente.



EMPRESA
CUIABANA
DE SAÚDE PÚBLICA

Empresa Cuiabana de Saúde Pública
Hospital Municipal São Benedito



HOSPITAL MUNICIPAL
SÃO BENEDITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA CNPJ: 21.873.611/0001-14, estabelecida na AV. SÃO SEBASTIÃO Nº3300, Bairro SANTA HELENA, Cuiabá-MT CEP: 78.045-000 Telefone (65) 3313-0701, atesta para os devidos fins que a EMPRESA PRESTO SERVIÇO E CONSERVAÇÃO LTDA CNPJ: 15.291.135/0001-20 com Sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça Nº 1731, Cuiabá-MT, fornece/forneceu Serviços Especializado em Limpeza e Desinfecção Hospitalar, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra o mesmo nenhum registro que a desabone.

Cuiabá-MT, 17 de Novembro de 2017.



PRESTO
TERCEIRIZAÇÃO

Fone: (65) 3056-1090

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1731 - Centro Empresarial Paiaguás
Sala 102 - 1º Andar - CEP 78.050-000 - Cuiabá-MT | e-mail: comercialprestoservicos2017@gmail.com



PRESTO
TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Líder, Conferente.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para os devidos fins, que a Empresa **PRESTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.291.135/0001-20, situada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1731, Bairro Bosque da Saúde, CEP nº 78050-000, Cuiabá/MT, presta serviços à **Unidade de Pronto Atendimento 24 h - UPA/IPASE** de Várzea Grande/MT, de limpeza e desinfecção hospitalar, conservação predial, higiene, jardinagem, desinsetização e desratização (controle de pragas), coleta de lixo (comum/hospitalar), com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos adequados à execução dos serviços, conforme o **Contrato nº 057/2016**.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, dentro dos padrões e normas técnicas exigidos em contrato, até a presente data.

Várzea Grande, 11 de Janeiro de 2019.

Portanto, conclui-se que os CNAES dispostos no Alvará Sanitário da empresa são meramente declaratórios, e não exclui nenhum tipo de atividade por não estar citado, até porque se o fosse, jamais teríamos conseguido trabalhar em um Hospital Público como o São Benedito e a UPA de Várzea Grande. O nosso Alvará Sanitário foi emitido em 02/04/2019 e tinha sua validade até 02/04/2020, ou seja, se encontrava devidamente válido no dia do certame, e, portanto, não cabe qualquer inabilitação neste sentido.



PRESTO

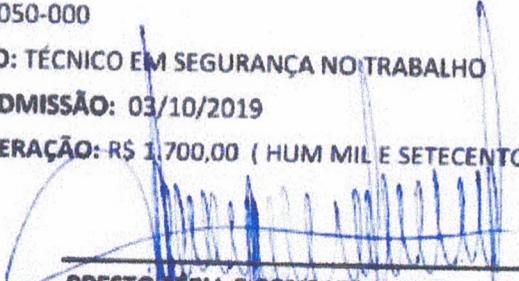
TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Líder, Conferente.

D) TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

Por último, a Recorrente tenta justificar uma possível inabilitação da Recorrida com base na “não apresentação de nenhum documento que comprove que a mesma possua um técnico em segurança do trabalho”, mas isso é mais uma alegação infundada da referida, ora que, além de estar anexo no sistema, foi entregue juntamente com os documentos originais da empresa a carteira de trabalho e o contrato de serviços com o Sr. Daniel Marcelino Gomes, devidamente contratado em outubro de 2019 como nosso Técnico em Segurança do Trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR: PRESTO SERV E CONS. LTDA -ME
CNPJ: 15.291.135/0001-20
END: AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA Nº 1791 SALA 106 1º ANDAR - BOSQUE DA SAÚDE CUIABÁ-MT
CEP: 78050-000
FUNÇÃO: TÉCNICO EM SEGURANÇA NO TRABALHO
DATA ADMISSÃO: 03/10/2019
REMUNERAÇÃO: R\$ 1.700,00 (HUM MIL E SETECENTOS REAIS.)

PRESTO SERV. E CONS LTDA - ME
CNPJ: 15.291.135/0001-20

Portanto, conclui-se que novamente o pedido de inabilitação realizado pela empresa Recorrente não deve prosperar, pois, ausente de veracidade.





PRESTO

TERCEIRIZAÇÃO

Serviços de Portaria, Serviços Gerais, Recepcionista, Secretária, Zeladoria, Segurança Desarmada, Copeira, Telefonista, Digitadora, Manobrista, Garagista, Atendente, Líder, Conferente.

Diante de todos os termos narrados, temos claramente evidenciado um certo desespero na empresa Recorrente, o que é compreensível, pois, se a mesma tivesse se atentado ao edital, poderia ter sido vencedora de algum lote, mas com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, sabemos que a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, atuou em conformidade com a legislação e jurisprudência atual, não devendo reformar sua decisão em nenhum dos tópicos elencados pela Recorrente.

Assim, pedimos encarecidamente que a presente peça de contrarrazões de recurso administrativo seja devidamente recebida, apreciada e julgada totalmente procedente para fins de julgar o **RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA LUPPA COMO SENDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, por ser o correto.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 04 de Maio de 2020

ENRIK MATHEUS KLEIN DE FREITAS

Sócio